

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: exh10yq9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/06/2022 Projeto de lei nº 562/2022 Protocolo nº 6529/2022 Processo nº 1168/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p> | | |

PROÍBE VISITAS ÍNTIMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a visita íntima nos estabelecimentos penitenciários estaduais, localizados no Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por visita íntima aquela realizada fora dos pátios destinados para este fim, sem monitoramento dos servidores da unidade prisional.

§2º A vedação prevista no caput não interfere nas visitas sociais, realizadas em locais próprios, conforme disposto no art. 41, incisos IX e X da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mormente, é fulcral traçar as paralelas linhas de historicidade e juridicidade a respeito do fenômeno fático conhecido como “visita íntima”; este instituto não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de origem nebulosa: conta-se que a prática foi adotada informalmente em presídios por volta dos anos 80 por presos que improvisavam barracas nos pátios das prisões.

Tal situação saiu completamente de controle quando se percebeu **esquemas de prostituição dentro dos muros das unidades prisionais[1] e menores de idade grávidas como consequência de tal prática.**

A situação se agrava nos presídios femininos, havendo diversos casos de **bebês que nascem “dentro das grades” e que poucos meses depois precisam ser apartados de suas mães** e entregues a outros responsáveis, pois o ambiente de um cárcere não é o que se deve manter um infante.

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

No espeque citado alhures, **o Departamento Penitenciário Nacional por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos[2] realizou mapeamento nos presídios em 2020 e restou comprovado que existem pelo menos 208 mulheres grávidas e 44 em estado puerperal. A medida que aqui se apresenta considera também a bem estar e a saúde da criança, ao evitar que cresçam em ambiente insalubre.**

Não é fora de propósito mencionar que **os Policiais Penais, no estrito cumprimento de sua função pública correm riscos exacerbados mesmo em dias comuns de trabalho**, nos dias de visita íntima tais perigos são aumentados ao nível mais alto. **Não são raros os casos de detentos que utilizam de visitas íntimas para dar estopim a rebeliões que ferem e matam os Agentes da Polícia Penal[3] que estão agindo para defender a sociedade.**

Além disso, é histórica a reivindicação da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso acerca do baixo efetivo da corporação para o controle da população carcerária que, segundo os últimos dados divulgados (2021), chega a quase 16 mil presos.[4]

A visita íntima é um dos meios pelos quais **o crime organizado repassa mensagens para seus asseclas** e permite que seus integrantes tenham ‘direito’ à visita de prostitutas que se cadastram como ‘companheiras’[5].

As diversas rebeliões nas penitenciárias brasileiras, as quais ocorrem, em regra, por disputa de poder entre facções, para demonstrar força ou em represália à ações estatais contra o crime organizado, **costumam utilizar o dia da visita íntima para iniciar a sublevação, indiferente à vida e à integridade física dos visitantes.**

DA CONSTITUCIONALIDADE

Em relação à constitucionalidade da matéria vinculada ao presente, de início, importa consignar que o Constituinte Originário de 88 alargou a autonomia legislativa dos Estados-Membros, em que foram estabelecidas competências comuns entre todos os entes federativos e competência legislativa concorrente com a União, dos Estados e do Distrito Federal.

O artigo 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil[6] (CRFB) atribui competência concorrente entre os Estados-membros e a União em matéria relacionada ao Direito Penitenciário, cabendo então à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico.

Ademais, o Legislador Constituinte Originário de 1988 quando versou sobre direitos dos presos (**ou seja, desta específica categoria de indivíduos, que incidiram em falta com a sociedade e quebraram o pacto social**), em passagem alguma, assegurou-lhes visitas íntimas ou contato reservado com familiares, consoante se depreende da leitura dos seguintes incisos do art. 5º da CRFB, *in verbis*:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Art 5º [...]

[...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; [...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Seria um contrassenso consignar uma determinada benesse a essa categoria que resulte em **risco para a manutenção do próprio sistema carcerário e da política pública de segurança pública**, algo que se percebe com maior intensidade nos estabelecimentos penitenciários federais na medida em que pode ser interpretado com *ultima ratio* da sociedade na tentativa de desmobilizar as fortes cadeias de comando das Facções Criminosas.

Neste mesmo contexto na legislação infraconstitucional, editada pela União sobre as regras gerais do Direito Penitenciário, não prestigia, em nenhuma passagem, visitas íntimas ou reservadas aos detentos conforme aduz o art. 41 da Lei de Execuções Penais^[7] (LEP):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;


III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)



Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Como se pode depreender da leitura da legislação citada alhures, em nenhum trecho da mencionada legislação é possível se verificar que há legitimação, ou garantia, a visita na modalidade íntima aos presos.

A LEP assegura somente que o preso tenha direito à visita do cônjuge, companheira, de parentes e amigos em dias determinados e, portanto, não especifica a modalidade, tipologia, forma ou característica da aplicação da visita, **sendo que atualmente é praticado a modalidade íntima por costume social, a despeito da indignação do cidadão de bem.**

Nesta parte, deve ser descrita **a contradição ao princípio da legalidade no que tange ao referido mérito**, uma vez *que inexistente direito subjetivo ou objetivo do preso ao recebimento de visita íntima*, sendo que o direito conferido pelo teor do inciso X, do art. 41, da LEP, é o de receber visitas com o propósito de o custodiado ter contato com seus próximos e com o mundo exterior, por questão da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente, o que se difere da ideia de saciar sua lascívia – conforme vem sendo utilizado.

Vale ressaltar, também, que ao proferir a sentença condenatória transitada em julgado, o juiz defere a pena privativa de liberdade, que tem o papel de retirar daquele cidadão a sua potência de escolha. Sendo assim, nenhum tipo de ação que não esteja normativamente assegurada e deferida pelo juiz de execução penal pode ser executada.

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

DOS EFEITOS DAS VISITAS ÍNTIMAS

Insta mencionar ainda que **A VISITA ÍNTIMA É UM MEIO DE COMUNICAÇÃO OPURTUNADAMENTE UTILIZADO PELO CRIME ORGANIZADO**; e não são raras as notícias de prostitutas que adentram a instituição prisional com o objetivo de “divertir”.

Pertinente mencionar que a satisfação da devassidão do recluso em nada tem haver com a dignidade humana do presidiário, vez que serão mantidas as visitas sociais que possibilitam o adequado contato com seus afins e o mundo exterior, e, portanto, atendendo o que estabelece a Lei de Execuções Penais.

DA OPINIÃO SOCIAL

A visita íntima vem sendo debatida pela sociedade brasileira, vez que é considerada como uma lacuna na administração carcerária e visto como uma licenciosidade sexual extravagante e incompreensível, deixando o cidadão de bem e cumpridor das regras extremamente indignado.

Não é à toa que a população, em geral, entende que há cada vez mais liberdade à satisfação da comodidade dos presidiários, num ambiente promíscuo **que não condiz com a finalidade do cumprimento da pena sem aspectos de restrição à liberdade**, porque a prática sexual do detento com suas companheiras lhe estaria dando um ganho de conforto e satisfação sexual não condizente, com o que as pessoas de bem pretendem ver na prisão daqueles que transgrediram o ordenamento jurídico penal. O que se faz denominar o cárcere brasileiro, num linguajar mais popular, de “motel dos detentos”.

Guilherme de Souza Nucci elenca ainda a dificuldade de controlar a entrada de armas e aparelhos celulares causada pela visita, a ausência de estabelecimento adequado para a visita, e a prática de presos “venderem” as suas mulheres em troca de favores dentro da prisão (NUCCI,2018, p. 73).

DA CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei ainda auxilia na eficiência do combate ao tráfico de drogas para dentro do presídio, conforme decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Execução Penal n. 0006867-03.2019.8.24.0033), que negou pedido de visita de um casal condenado por tráfico de drogas "Em outras palavras, o direito dos internos de receber visitas não pode ser compreendido como (...) irrestrito, haja vista a possibilidade de sua suspensão ou restrição caso as circunstâncias do caso concreto assim recomendem", anotou o relator Desembargador Paulo Roberto Satorato que foi acompanhado unanimemente pelos seus pares.[\[8\]](#)

Destaca-se que a visita íntima é regulada por Resolução Nº 23, de 4 de novembro de 2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária[\[9\]](#), hierarquicamente inferior a Lei Ordinária, o que afasta quaisquer argumentos de que o tema está disciplinado, conforme esmiuçamos abaixo:

Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade.

§ 1º A visita conjugal, nas hipóteses em que autorizada administrativamente,



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



poderá ser concedida tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo, independentemente de sua nacionalidade ou origem, e pressupõe que o preso esteja do gozo do direito previsto no inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal. [...]

Art. 2º A administração prisional exigirá, para a concessão da visita conjugal, o prévio cadastro da pessoa autorizada no respectivo serviço social do estabelecimento penal, bem assim a **demonstração documental de casamento ou união estável.** [...]

§ 3º A exigência de comprovação documental de casamento ou união estável poderá ser suprida por declaração firmada pela pessoa privada de liberdade e pela pessoa indicada como pretendente à visita conjugal, em requerimento dirigido à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal. [...]

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;

V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;

Art. 5º **Não se admitirá a visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.**

§ 1º A vedação prevista no caput poderá ser afastada nos casos de casamento ou união estável devidamente formalizada em registro público para PESSOAS ENTRE 16 (DEZESSEIS) e 18 (dezoito) anos de idade.

A resolução estabelece termos ora vexatórios aos que vivem suas vidas dignamente, ora contraditórios entre si.

A tal visita conjugal exige prova de certidão de casamento ou união estável, mas logo em seguida desfaz tal exigência ao substituir pela simples declaração do detento e da pessoa que se diz cônjuge em requerimento à autoridade administrativa. O preso pode simplesmente realizar novo requerimento assim que quiser trocar de “parceira”.

O Estado ainda precisa disponibilizar preservativos masculinos e femininos, além de cartilhas educacionais acerca de saúde sexual para os reclusos e visitantes. Ou seja, **o Estado além de ter que custear alimentação, energia, segurança, saúde e outras benesses, ainda tem que arcar com os custos de suas relações sexuais.**

Mas o que cabe melhor observação é o fato de que pessoas de 16 e 17 anos podem adentrar o presídio para tais visitas, bastando apenas a declaração de união estável, o que **pode facilitar a prostituição de menores[10] dentro do presídio.**

A Resolução supracitada não se trata de ato mandamental, deixando lacuna para que cada unidade federativa pautе suas escolhas e que os legisladores estaduais atendam os anseios da sociedade que lhe confiou seus votos.



Cumpre, ainda, ressaltar que, conforme supracitado, a modalidade visita íntima, não se trata de lei, decreto ou qualquer outro tipo de ato típico oriundo do poder Legislativo, oriundo da Resolução nº 01 de 30 de março de 1999, revogada pela Resolução nº 04 (publicada no DOU nº 126 de 04 de julho de 2011) de lavra do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual **faz uma RECOMENDAÇÃO aos Departamentos Penitenciários Estaduais.**

A conclusão indubitável é de que a medida é justa e necessária para a manutenção da segurança dos cidadãos do Estado de Mato Grosso, visto que a medida visa coibir o controle do crime organizado de dentro das penitenciárias, bem como auxiliar a Polícia Penal no cumprimento de suas funções.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, aos quais solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

[1] <https://www.gentedeopinioao.com.br/policia/presos-recebem-prostitutas-mulher-faz-10-programas-num-dia>

[2] http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf

[3] <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/07/02/detentos-fazem-rebeliao-na-major-cesar-durante-visita-intima-agente-e-presos-ficaram-feridos.ghtml>

[4] <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/07/15/populacao-carceraria-em-mt-cresce-26percent-em-u-m-ano-unidades-abrigam-mais-de-2-mil-presos-mesmo-sem-vagas-disponiveis.ghtml>

[5] <https://www.gentedeopinioao.com.br/policia/presos-recebem-prostitutas-mulher-faz-10-programas-num-dia>

[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm

[8] <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-barra-visita-intima-entre-casal-que-foi-condenado-por- trafico-de-drogas>

[9] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-364158354>

[10] https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2011/12/15/interna_nacional,267544/esquema-de-prostituicao-inf



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



antil-em-cadeia-e-desarticulado.shtml

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2022

Ulysses Moraes
Deputado Estadual